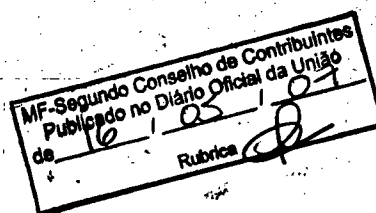




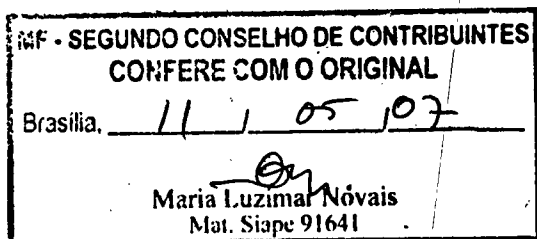
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007835/2002-69
Recurso nº : 137.453
Acórdão nº : 204-02.209



Recorrente : CAÇULINHA MOTORS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAÇULINHA MOTORS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007835/2002-69
Recurso nº : 137.453
Acórdão nº : 204-02.209

Recorrente : CAÇULINHA MOTORS LTDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 226/229:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração constante do presente processo, para exigência do crédito tributário especificado às fls. 08-09 e resumido na seguinte tabela:

Crédito tributário (R\$)			
Principal	Juros de Mora	Multa de ofício	Total
18.072,97	4.267,73	13.554,68	35.895,38

De acordo com a fiscalização, o referido Auto foi decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago a título da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme informado à fl. 10. No Termo de Encerramento de ação fiscal, constante à fl. 16, a fiscalização informa que "o termo de encerramento de ação fiscal do IRPJ PRINCIPAL, anexo, é parte integrante deste como se aqui transcrito fosse". Tal termo do IRPJ PRINCIPAL consta às fls. 06-07, onde a fiscalização, entre outros, relata:

"No ano-calendário de 1998, recolheu o PIS e a COFINS, integralmente. No ano-calendário de 1999, através da ação ordinária 2000.83.004468-4, 6ª. Vara-PE, solicitou compensação dos débitos (PIS e Cofins) com Apólices da Dívida Pública Federal. Igualmente, pelo mesmo instrumento, solicitou compensação dos débitos do IRPJ e da CSLL, declarados pelo lucro real nos anos-calendários de 1998 (declarações retificadoras) e 1999. Até a presente data a ação está em andamento, conforme certidão em anexo, expedida 09.04.2002.

Através do mandado de segurança 74948-PE (1999.93.00.017706-0), obteve o direito de recolher o PIS e a Cofins incidindo sobre o lucro, justificando tratar-se de venda de mercadorias consignadas, devendo, no entanto, depositar judicialmente os valores discutidos, o que o fez até 11.06.2000, data a partir da qual as montadoras passaram a vender os veículos com substituição tributária, ou seja, reter o PIS e a Cofins no ato da venda. Nos papéis de trabalho as bases de cálculo ali registradas, estão refletindo esta realidade, qual seja, no período de 06.2000 a 06.2001, correspondem às demais receitas, razão por que estamos lançando as referidas contribuições, normalmente.

Por força dos aludidos atos e tendo em vista o contido no parágrafo anterior, o IRPJ e a CSLL, do ano-calendário de 1999, estão sendo lançados com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, assim como o PIS e a COFINS dos anos-calendários de 1999 e 2000, de janeiro a maio."

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou, às fls. 196-197, impugnação acompanhada de documentos constantes às fls. 198-225, na qual alega em síntese:

PAH 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007835/2002-69
Recurso nº : 137.453
Acórdão nº : 204-02.209

1. Em princípio, os cálculos apresentados pelo DD. Auditor Fiscal estariam corretos, eis que se espelharam na contabilidade da empresa e nas DCTF apresentadas. Contudo o senhor Auditor deixou de levar em consideração:

Ação Judicial em trâmite na 6ª. Vara da Justiça Federal de Pernambuco, Processo nº 1999.83.00.017706-0, (cópia anexa) com liminar para tomar como base de cálculo para a Cofins e o PIS, o valor do ganho nas operações com veículos novos.

Por outro lado, depósitos judiciais (cópias anexas), foram efetuados na Caixa Econômica Federal para recolher a diferença do valor que ora está sendo recolhido e o que efetivamente deverá ser.

2. Em face do exposto, a Impugnante protesta pelo refazimento de todos os cálculos, em prol da liquidez e certeza.

3. Pede-se:

3.1. Revisão dos cálculos, com a exclusão dos valores já quitados quando da conversão em renda.

3.2. Suspensão da exigibilidade da cobrança por força da ação nº 1999.83.00.017706-0, em trâmite na 6ª. Vara da Justiça Federal de Recife (art. 151, incisos II e IV do CTN)".

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- PE manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/REC nº 11.840, de 08 de abril de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2001

Ementa: DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente.

Irresignado com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do recurso voluntário (fls. 234/235) acompanhado de arrolamento (fls. 242).

É o relatório.

4/10/07 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007835/2002-69
Recurso nº : 137.453
Acórdão nº : 204-02.209

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sique 11641	

2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

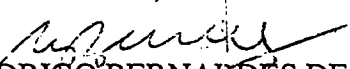
Depreende-se que a controvérsia reside no valor adotado pela fiscalização como base de cálculo para este lançamento.

De início, verifico que a recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 1999.83.00.017706-0, em face de ato do Ilustre Delegado da Receita Federal em Recife-PE, onde se discute se a base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins deve abranger apenas "o ganho nas operações com veículos novos" ou "as receitas auferidas com as vendas de tais veículos novos".

Ora, o objeto do mandado de segurança se confunde com o mérito deste processo administrativo, assim, ao submeter ao Judiciário as mesmas questões aqui discutidas, não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal, pois a violação deste princípio poderia causar divergência de entendimento entre os órgãos judicantes, deflagrando a insegurança jurídica.

Com efeito, é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96, para negar provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO